



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 156/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	60110.003683/2023-36
Órgão:	Ministério da Defesa – MD
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	20/12/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente	Não Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do objeto do recurso, relativo ao que foi requerido no presente pedido de acesso, nos termos do art. 7º, II, III e V da Lei nº 12.527/2011.

RELATÓRIO

Inicial: A/o requerente solicitou ao Ministério da Defesa – MD o acesso ao inteiro teor dos relatórios de monitoramento de redes sociais e/ou clipping produzidos pela empresa Supernova Serviços de Informação LTDA para o ministério no período de 01/10/2022 a 01/02/2023.

Resumo das manifestações do cidadão:

1ª instância: O solicitante recorreu, alegando que:

- a restrição ao documento preparatório só seria razoável se fosse comprovado que sua disponibilização poderia frustrar algum ato decisório concreto. Negativa genérica que não indique um ato decisório concreto não poderia ser aceita. E o próprio órgão admite não haver geração do ator decisório
- não haveria informações pessoais sensíveis já que os conteúdos são obtidos de fontes abertas, redes sociais, desprovidas de sigilo.
- conforme o contrato original assinado entre o Ministério da Defesa e a empresa Supernova em 2021, não há qualquer cláusula de sigilo comercial ou obrigação imposta à contratante que a impeça de fornecer os referidos documentos via Lei de Acesso à Informação. Esse mesmo contrato foi objeto de dois aditivos que também não incluíram exceções à transparência. Sem restrição contratual ou de propriedade intelectual, restaria nulo o argumento de sigilo comercial.
- além disso, o órgão cita também as decisões 18/2020 e 68/2020 do CMRI. Não foi encontrado nexos temático ou jurídico entre a causa aqui discutida e a decisão 18/2020/CMRI, razão pela qual não haveria motivo para sua citação. Já a decisão 68/2020/CMRI, com base em negativa de 2020 da Secom/PR, nas mesmas bases apresentadas pelo MD neste recurso.
- ressalta-se que o presente caso é diverso ao julgado, posto que, ao contrário da Secom/PR, o Ministério da Defesa não é o responsável pela inteira estratégia de comunicação governamental, o contrato deste pedido em questão não está resguardado por sigilo comercial e não há ato decisório concreto a ser tomado com base nesses arquivos, posto que, ao contrário da Secom/PR, a comunicação nas redes sociais não é atividade-fim da Defesa.

2ª instância: A/O cidadã(o) recorreu mais uma vez, ratificando seu pedido de acesso e repetindo argumentos anteriores.

Respostas do órgão:

Inicial: Em resposta, o MD não concedeu o acesso, alegando respectivamente que:

- os relatórios teriam natureza de documento preparatório, podendo subsidiar narrativas mal-intencionadas e vazias de boa-fé, induzindo julgamento impróprio e prejudicial ao ministério, ainda que não gere ato ou decisão decorrente, como prevê o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012;
- existiriam informações pessoais a serem protegidas, demandando esforço adicional não razoável, nos termos do art. 13, III do Decreto nº 7.724/2012; e
- os extratos revelariam o “modus operandi” da empresa contratada, podendo resultar em desvantagem comercial à entidade, além de não existir previsão de divulgação na prática comercial, podendo gerar prejuízo à administração pública pela responsabilidade sobre a divulgação desses documentos, fundamentando no art. 6º, I do Decreto nº 7.724/2012;
- haveria duas decisões precedentes pela CMRI (Ato Decisório nº 18/2020/CMRI e Ato Decisório nº 68/2020/CMRI), quando tais pleitos foram indeferidos com as mesmas justificativas acima.

1ª instância: O recorrido indeferiu o recurso, ratificando os argumentos apresentados na resposta inicial.

	<p>2ª instância: O MD indeferiu o recurso mais uma vez, repetindo os argumentos da instância anterior.</p> <p>Entretanto, o órgão acrescentou que em atenção ao contrato firmado com a empresa Supernova Serviços de Informação EIRELI, no período de 01/10/2022 a 01/02/2023, com vigência em 1º de fevereiro de 2021, foram produzidos cerca de 250 aos relatórios de monitoramento. Esse volume representa, aproximadamente, 3.000 (três mil) páginas de arquivos, reforçando que o pedido exigiria trabalhos adicionais, como indicado na resposta inicial.</p>
<p>Resumo do Recurso à CGU:</p>	<p>O/A solicitante recorreu à CGU, reiterando os argumentos apresentados nos recursos anteriores.</p> <p>Entretanto, ressaltou a existência de Decisão recente da CGU, no parecer N° 733/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU, quando negou indeferimento da Secom para fornecimento de relatórios de redes sociais com base no argumento de documento preparatório.</p> <p>Ademais, a alegação de danos à competitividade da empresa contratada tem sido aplicada a situações envolvendo estatais e empresas privadas, mas não entre ministérios e prestadores de serviços, quando prevalece o interesse público. Como exemplo, citou o Parecer N° 1387/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU.</p> <p>Além disso, lembrou do Enunciado da CGU n°12/2023, que trata da negativa com base em informações pessoais, onde consta que “não pode ser utilizado de forma geral e abstrata” e que “a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser”, nos termos do Decreto N° 7.724/2012, art. 57, incisos IV e V.</p>
<p>Instrução do Recurso:</p>	<p>Foram analisadas pormenorizadamente as comunicações entre recorrente e recorrido, a legislação aplicável ao acesso à informação, os precedentes citados pelos recorrido e recorrente em decisões da CMRI e CGU respectivamente, assim como encaminhada solicitação de esclarecimentos ao MD para entender se seria possível atender ao pedido de acesso, ainda que de forma parcial.</p>

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação, no qual o recorrente solicitou ao Ministério da Defesa – MD o acesso ao inteiro teor dos relatórios de monitoramento de redes sociais e/ou clipping produzidos pela empresa Supernova Serviços de Informação LTDA para o ministério no período de 01/10/2022 a 01/02/2023.

2. Em resposta, o MD não concedeu a informação requerida alegando principalmente que:

- os arquivos consolidados apresentam, em linhas gerais e de maneira diversificada, análise de cenário, assuntos em destaque, perfis com maior capacidade de projeção, curvas de tendência e achados de suporte, concernente ao Ministério, com especial atenção à saúde da marca e à melhor gestão da imagem institucional. Esses conteúdos não constituem informações acabadas, e a sua análise individualizada, desconexa ou fora de momento seria passível de equívoco de entendimento ou de interpretação. Assim, podem ser instrumento de narrativas mal-intencionadas e vazias de boa-fé, induzindo julgamento impróprio e prejudicial ao ministério;
- Os arquivos consolidados constituem documentos preparatórios com a finalidade de fornecer dados para melhor acompanhamento da imagem institucional. Tal material, até o presente momento, não foi responsável por gerar qualquer ato ou mudança de direção sólida nos processos existentes na pasta, bem como nas ações correntes no

âmbito da política de assessoramento de comunicação social da instituição;

- A possível adequação do material em lide para divulgação, de forma a preservar informações pessoais presentes em achados de suporte, demandaria esforço adicional - imanente à análise da totalidade de páginas - não razoável e que foge às competências legais do MD. O período de vigência do contrato teve início em 1º de fevereiro de 2021. Durante o período mencionado por Vossa Senhoria, foram produzidos cerca de 250 (duzentos e cinquenta) relatórios. Esse volume representa, aproximadamente, 3.000 (três mil) páginas de arquivos.
- Os extratos fornecidos evidenciam, sobre a empresa contratada, seus métodos de análise, capacidade de execução, ferramenta de busca e conhecimento. Nesse contexto, a exposição aberta e deliberada de tais documentos poderia causar desvantagem comercial à respectiva entidade, somado ao fato de que o ato não encontra jurisprudência na praxe comercial vigente, podendo atrair prejuízo à administração pública pela responsabilidade sobre a divulgação desses documentos.
- Baseou legalmente tal negativa nos seguintes dispositivos: art. 6º, I; art. 13, III e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, e os atos decisórios nº 18/2020/CMRI (dados pessoais e comerciais sensíveis) e nº 68/2020/CMRI (teor semelhante ao acima).

3. Considerando as alegações do recorrido e para prover a instrução do recurso em 3ª instância, interposto perante esta Controladoria-Geral da União – CGU, foi encaminhada solicitação de esclarecimentos para o MD, nos termos do artigo 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012.

4. Na mensagem enviada ao Órgão, a CGU considerou as seguintes premissas:

- não ficou devidamente caracterizada a situação de documento preparatório (pois a restrição só seria razoável se fosse comprovado que sua disponibilização poderia frustrar algum ato decisório concreto. A negativa genérica que não indique um ato decisório concreto não poderia ser aceita.)
- nem tampouco ficou caracterizado o esforço necessário à proteção/tarja de eventuais dados legalmente sigilosos ou pessoais.
- além disso, o cidadão alegou que as informações do relatório teriam sido obtidas nas redes sociais abertas ao público
- não ficou claro se no contrato original e aditivos assinados entre o Ministério da Defesa e a referida empresa em 2021, a empresa Supernova, haveria qualquer cláusula de sigilo comercial ou obrigação imposta à contratante que a impedisse de fornecer os referidos documentos via Lei de Acesso à Informação e
- não haveria semelhança temática ou jurídica entre o objeto do recurso e uma das decisões da CMRI citadas, a Decisão nº 18/2020/CMRI, não havendo motivo da sua indicação (na verdade trata-se de um pedido que versa sobre supostas verbas federais recebidas por clubes militares que, inclusive, teve resposta provida).

5. Para registrar os esclarecimentos prestados pelo órgão, abaixo será reproduzido o seu conteúdo, que de alguma forma responderam indiretamente algumas questões remetidas pela CGU:

“(…) Com relação ao E-mail - Solicitação de Esclarecimentos Adicionais, o Ministério da Defesa (MD) tem a considerar e ratificar:

Sobre o contrato assinado com a empresa Supernova Serviços de Informação LTDA, destaca-se que o período de vigência foi de 1º de fevereiro de 2021 a 1º de fevereiro de 2023. O objetivo dos relatórios era monitorar, de forma permanente (24x7), a imagem do órgão nas redes sociais, incluindo blogs. O resultado da ação deveria indicar repercussão (o quê), perfis influenciadores (quem), mídia (onde, quando), reputação e polarização (como), tendência, cenário brasileiro e demais informações estratégicas oportunas à tomada de decisão, tal como engajamento negativo. O resultado deveria ser apresentado de forma clara e por intermédio de gráficos informativos e

textos explicativos. Nesse contexto, vale destacar o respectivo entregável:

· Dois relatórios diários (todos os dias da semana), um às 9h e outro às 18h, via lista de distribuição mobile e por e-mail, tudo subdividido em 6 partes, a saber: Parte 1 (número de menções e número de engajamentos); Parte 2 (assuntos mais comentados, polarização, perfis mais influentes, alcance e curva de tendência - estagnação, aumento ou queda de propagação); Parte 3 (polarização, origem geográfica da interação); Parte 4 (polarização, gênero, idade); Parte 5 (mosaico de palavras - temas); e Parte 6 (mosaico de palavras - hashtags);

· Um relatório semanal (toda segunda-feira) às 9h, em arquivo de apresentação, via lista de distribuição mobile e por e-mail, no qual deveria constar balanço da semana e tendência dos assuntos que obtiveram maior destaque nos relatórios diários; e

· Acompanhamento de crise, por acionamento da contratante, a respeito de tema distinto. [...] O conteúdo do relatório deveria seguir padrão igual ao do item relatório diário, contemplando, também, linha de evolução da crise.

Ainda sobre o contrato, vale destacar a obrigação de conter parte anexa com todos os achados, por ordem cronológica e por perfil mais influente, capturando a totalidade e não apenas de maneira amostral. Vale mencionar, ademais, sobre o processo de busca ou coleta definido no documento: "A contratante definirá os temas para monitoramento, a partir dos quais a contratada deverá estabelecer seus termos de busca e o necessário conjunto de excludentes de erro, fins zelar pela melhor precisão dos resultados. Os temas poderão ser atualizados a qualquer tempo, a critério da contratante, de maneira que os entregáveis sejam também atualizados imediatamente".

Sobre os arquivos consolidados, apresentam, em linhas gerais e de maneira diversificada, análise de cenário, assuntos em destaque, perfis com maior capacidade de projeção, curvas de tendência e achados de suporte, tudo concernente ao MD, com especial atenção à saúde da marca e à melhor gestão da imagem institucional. Esses conteúdos, em verdade, não constituíram informações acabadas, e a sua análise individualizada, desconexa ou fora de momento é passível de equívoco de entendimento ou de interpretação. Assim, podem ser instrumento de narrativas mal-intencionadas e vazias de boa-fé, induzindo julgamento impróprio e prejudicial ao ministério. Tais arquivos constituem documentos preparatórios com a finalidade de fornecer dados para melhor acompanhamento da imagem institucional. Vale reiterar que tal material, até o presente momento, não foi responsável por gerar qualquer ato ou mudança de direção sólida nos processos existentes na instituição, bem como nas ações correntes no âmbito da política de assessoramento de comunicação social da instituição em comento. **Cabe ressaltar que a decisão engloba o agir e o não agir, e que os documentos permanecem úteis para uma possível tomada de decisão futura, o que lhes conferem a natureza de documentos preparatórios.**

O conteúdo dos arquivos gerados pela empresa contratada não representa o monitoramento realizado pela Defesa, tampouco o posicionamento oficial da pasta em relação a qualquer tema.

Com base em tudo o que foi exposto, a Pasta disponibiliza, à CGU, o inteiro teor dos relatórios solicitados conforme o link <<https://mdbox.defesa.gov.br/index.php/s/gYTQpwqHO3zQh8S>>, por meio da senha: *****."

6. Inicia-se a análise, considerando a menção do órgão, nas instâncias anteriores, à Decisão nº 68/2020/CMRI (NUP 00077.002227/2019-14), onde o pedido de acesso teve teor semelhante, dirigido ao MD, com decisão pelo indeferimento. Ressalta-se que a CGU e CMRI tem autonomia em suas decisões, podendo não coincidir em seus entendimentos sobre casos concretos. Todavia, em relação a essa demanda apresentada à SECOM, no recurso de 3ª instância (NUP nº 00077.002227/2019-14), a CGU decidiu pelo desprovimento dos relatórios de análise das redes sociais acatando a justificativa da negativa de acesso com base no conceito de documento preparatório, mas assumindo que esse estado duraria por até 12 meses (esse entendimento da CGU, quanto à não concessão de relatórios com até 12 meses da sua elaboração também foi adotado para a decisão do [NUP 00077.001215/2020-14](#)), já que não é possível alegar que a proteção de documentos preparatório possa durar indefinidamente. No parecer foram fornecidas as seguintes especificações:

a. as tomadas de decisão às quais os relatórios de monitoramento de redes sociais servem de subsídios ainda não foram finalizadas e não se traduziram em atos, que no caso da área de comunicação, foco de atuação da SECOM, podem se materializar em produções de conteúdo para os canais próprios do Governo Federal; realização de campanhas de comunicação; definições de agendas ou outros;

b. apesar de não ser possível definir claramente o período fim que um ato de comunicação será tomado, verifica-se que algumas campanhas de comunicação podem ser definidas em até 12 meses após a identificação de um alerta exposto nos relatórios de monitoramento; grande parte dos relatórios de monitoramento desenvolvidos neste ano dizem respeito a ações de Governo ainda em

curso;

c. em relação aos relatórios gerais, de recebimento diário, há que se considerar que a maior parte dos assuntos detectados pelos monitoramentos ainda são objeto de ações do Governo e, por conseguinte, podem vir a ser foco de atos de comunicação. Assim, a disponibilização dos relatórios nesse momento seria parcial, sendo quase sua totalidade não passível de divulgação, o que poderia frustrar as expectativas do administrado, não atendendo ao objeto do seu pedido;

d. ainda sobre o aspecto da frustração do administrado, há que se considerar, ainda, que os relatórios de monitoramento são produzidos especificamente para uso interno da Secom, obedecendo a parâmetros específicos para aquele momento ou demanda, de modo que a apresentação desses relatórios ao administrado em contexto destacado do qual foi produzido, pode vir a ser interpretado de maneira distante ao qual foi elaborado;

e. em razão do exposto, a SECOM recomenda que os relatórios de monitoramento não sejam disponibilizados em período inferior a 12 meses de sua elaboração, sendo que sua divulgação deve ser avaliada caso a caso, a depender da percipibilidade de suas informações.

7. Outrossim, em um parecer mais recente, no [NUP 00137.002961/2023-16](#), a CGU decidiu pelo provimento dos relatórios de monitoramento das redes sociais, produzidos e encaminhados à Secretaria de Comunicação - SECOM da Presidência da República, ocultando-se eventuais informações pessoais presentes nos documentos, nos termos do art. 31 da LAI. Deste parecer, ressaltam-se ainda os seguintes trechos:

16. No caso concreto, verifica-se que a Secom não indicou precisamente quais os atos e decisões futuros esses relatórios fundamentam. Arguiu, nesse sentido, de forma genérica, que tais atos e decisões poderiam não se concretizar. Também não foi capaz de especificar, em suas respostas, quais os prejuízos que a divulgação desses relatórios traria a possíveis atos e decisões a serem tomados pelo governo federal, bem como não soube definir um prazo para que a divulgação desses relatórios pudesse acontecer.

17. Ainda que se reconheça o caráter estratégico desses dados para a produção de informações relevantes no âmbito da comunicação social do governo federal, não foi possível observar de modo claro e específico de que maneira a divulgação dos relatórios de monitoramento de redes sociais poderia prejudicar eventuais campanhas publicitárias que sequer foram lançadas. Além disso, deve-se ressaltar que os dados que compõem os relatórios em análise são extraídos de fontes públicas, logo, não há que se falar em tratamento de informações de acesso restrito, mesmo que o tratamento dos dados resulte na produção de nova informação. Assim, não parece razoável que o conhecimento do conteúdo desses relatórios seja negado sob a justificativa genérica de que o Governo, se assim entender pertinente, pode (ou não) usar esses documentos como fundamento para a criação de campanhas publicitárias ou se manifestar em seus veículos de comunicação sobre determinado assunto, bem como tomar outras decisões ou realizar ações diversas.

8. Mantendo-se o entendimento da CGU supramencionado, e considerando que o órgão não apresentou os requisitos para a adequada aplicação do documento preparatório, ou seja, qual o ato ou decisão a ser tomado e quando isso iria ocorrer, entende-se que os relatórios requeridos pelo cidadão no presente pedido de acesso devem ser concedidos, ainda mais por que já transcorreram 12 meses que foram apresentados pela empresa contratada.

9. Modo contínuo, foi realizada a verificação do conteúdo dos relatórios disponibilizados à CGU, relativos aos período especificado pelo cidadão, entre outubro de 2022 a 1 de fevereiro de 2023. **Nesses relatórios, foram encontrados dados gerais e, frequentemente, em algumas de suas páginas constam postagens públicas realizadas nas redes sociais (Facebook, Twiter etc).** Essas postagens têm origens diversas: **contas de entidades de opinião ou jornalísticas, personalidades eminentemente públicas (políticos, jornalistas, artistas, ativistas etc) e aparentemente outras pessoas de menor projeção social que se manifestaram em tais mídias.** Abaixo encontra-se uma tabela contendo o número de páginas desses relatórios diários e semanais, em seis colunas: (i) relatório da manhã; (ii) páginas com postagens no relatório da manhã; (iii) relatório da tarde; (iv) páginas com postagens no relatório da tarde; (v) relatórios semanais e (vi) páginas com postagens no relatório semanal.

		Quantidade de Páginas nos Relatórios					
Mês	Dia	Manhã	Posts	Tarde	Posts	Semanal	Posts
Outubro/2022	1	14	4	12	2	0	0
	2	13	3	12	2	0	0
	3	14	3	12	2	12	0

	4	12	2	12	2	0	0
	5	12	2	12	2	0	0
	6	12	2	12	2	0	0
	7	13	3	13	3	0	0
	8	12	2	12	2	0	0
	9	12	2	12	2	0	0
	10	12	2	12	2	12	0
	11	12	2	12	2	0	0
	12	12	2	12	2	0	0
	13	11	1	12	2	0	0
	14	12	2	12	2	0	0
	15	12	2	12	2	0	0
	16	12	2	12	2	0	0
	17	13	3	13	3	12	0
	18	13	3	16	6	0	0
	19	15	5	13	3	0	0
	20	13	3	15	5	0	0
	21	12	2	13	3	0	0
	22	13	3	12	2	0	0
	23	12	2	12	2	0	0
	24	12	2	12	2	12	0
	25	11	1	12	2	0	0
	26	12	2	12	2	0	0
	27	12	2	12	2	0	0
	28	12	2	12	2	0	0
	29	14	4	12	2	0	0
	30	12	2	14	4	0	0
	31	15	5	17	7	13	0
Novembro/2022	1	17	7	17	7	0	0
	2	17	7	17	7	0	0
	3*	17	7	18	8	0	0
	4	18	8	16	6	0	0
	5	18	8	12	2	0	0
	6	12	2	13	3	0	0
	7	13	3	12	2	12	0
	8	12	2	12	2	0	0
	9	13	3	12	2	12	0
	10	14	4	12	2	0	0
	11	12	2	13	3	0	0
	12	16	6	16	6	0	0
	13	14	4	12	2	0	0
	14	12	2	13	3	0	0
	15	14	4	15	5	0	0
	16	15	5	13	3	0	0
	17	16	6	15	5	0	0
	18	13	3	16	6	0	0
	19	15	5	12	2	0	0
	20	12	2	12	2	0	0
	21	12	2	12	2	12	0
	22	12	2	12	2	0	0

	23	12	2	12	2	0	0
	24	12	2	12	2	0	0
	25	13	3	12	2	0	0
	26	13	3	11	2	0	0
	27	12	3	12	3	0	0
	28	13	3	14	4	11	0
	29	15	5	15	5	0	0
	30	14	4	14	4	0	0
Dezembro/2022	1	15	5	12	2	0	0
	2	14	4	14	4	0	0
	3	15	5	12	2	0	0
	4	13	3	12	2	0	0
	5	13	3	12	2	12	0
	6	12	2	12	2	0	0
	7	12	2	12	2	0	0
	8	12	2	12	2	0	0
	9	12	2	0	0	0	0
	10	13	3	13	3	0	0
	11	15	5	14	4	0	0
	12	12	2	13	3	11	0
	13	12	2	13	3	0	0
	14	13	3	15	5	0	0
	15	13	3	13	3	0	0
	16	13	3	12	2	0	0
	17	12	2	12	2	0	0
	18	12	2	12	2	0	0
	19	11	3	10	2	11	0
	20	12	2	12	2	0	0
	21	13	3	12	2	0	0
	22	12	2	13	3	0	0
	23	12	2	12	2	0	0
	24	12	2	13	3	0	0
	25	12	2	14	4	0	0
	26	14	4	14	4	11	0
	27	13	3	15	5	0	0
	28	10	3	13	3	0	0
	29	15	5	15	5	0	0
	30	13	3	15	5	0	0
	31	14	4	12	2	0	0
Janeiro/2023	1	13	3	13	3	0	0
	2	13	3	12	2	12	0
	3	14	4	13	3	0	0
	4	14	4	12	2	0	0
	5	13	3	12	2	0	0
	6	13	3	16	6	0	0
	7	12	2	0	0	0	0
	8	12	2	12	2	0	0
	9	0	0	13	3	12	0
	10	12	2	14	4	0	0
	11	12	2	12	2	0	0

	12	12	2	12	2	0	0
	13	12	2	12	2	0	0
	14	14	4	13	3	0	0
	15	12	2	13	3	0	0
	16	13	3	14	4	13	0
	17	14	4	14	4	0	0
	18	13	3	14	4	0	0
	19	14	4	15	5	0	0
	20	13	3	13	3	0	0
	21	15	5	18	8	0	0
	22	17	7	14	4	0	0
	23	14	4	12	2	15	0
	24	12	2	12	2	0	0
	25	12	2	12	2	0	0
	26	12	2	12	2	0	0
	27	12	2	12	2	0	0
	28	12	2	12	2	0	0
	29	12	2	12	2	0	0
	30	12	2	12	2	11	0
	**	14	3	10	1	0	0
Fevereiro/2023	1	11	2	0	0	0	0
Total		1.602	377	1.566	361	216	0

10. Portanto, nos referidos relatórios foram encontradas algumas postagens que proveem de contas pessoais em mídias sociais. Entretanto, tais postagens apresentadas pela empresa contratada, devem estar em observância à LGPD (Lei nº 13.709/2018) e terem sido inseridas nos relatórios devido à obtenção nas redes sociais abertas ao público e, portanto, não se configurando como informações pessoais sujeitas à proteção, uma vez que refletem a exposição ao público. Caso tal premissa não seja verdadeira, e algumas postagens tenham sido obtidas por acessos privados, seria necessário tarjar as referências aos nomes das respectivas contas pessoais, presumindo-se que, mesmo assim, esse trabalho poderia ser realizado sem muito esforço, de forma fácil e rápida, nas cerca de 738 páginas correspondentes (e não em 3 mil páginas como alegadas pelo órgão). Avalia-se que esse trabalho seria fácil, pois nessas páginas são dispostas as imagens das postagens com até 6 postagens por página.

11. No tocante ao argumento de não haver previsão contratual para a divulgação desses relatórios, pondera-se que na verdade a avaliação do órgão deveria impor sigilo apenas caso houvesse previsão contratual para esse fim. E não foi apresentada a previsão de sigilo para tais relatórios em quaisquer cláusulas contratuais, apesar de ter sido requerido pela CGU.

12. Pela avaliação desses documentos, foi constatado que são relatórios acabados, reproduzindo um modelo previamente definido entre as partes, que claramente visam eleger algumas percepções que exemplifiquem o debate encontrado nas redes sociais em temas de interesse do Ministério da Defesa, além de um resumo do perfil da sociedade que está envolvida nesse debate, quanto ao gênero, disposição geográfica etc, além de índices de aceitação e rejeição a esses temas.

13. Dessa forma, não se verificando motivações para óbice à transparência, propõe-se o provimento do objeto do recurso, relativo ao que foi requerido no presente pedido de acesso, nos termos do art. 7º, II, III e V da Lei nº 12.527/2011.

Conclusão

14. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **conhecimento** e no mérito pelo **provimento** do objeto do recurso, relativo ao que foi requerido no presente pedido de acesso, nos termos do art. 7º, II, III e V da Lei nº 12.527/2011.

15. À consideração superior.

LIANA CRISTINA DA SILVA
Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

Revisado. À consideração da Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta.

CARLA BAKSYS PINTO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação.

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento**, e no mérito pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **60110.003683/2023-36**, direcionado ao **Ministério da Defesa – MD**.

O Órgão deverá, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão, fornecer ao requerente, os relatórios de monitoramento de redes sociais e/ou clipping produzidos pela empresa Supernova Serviços de Informação LTDA para o ministério no período de 01/10/2022 a 01/02/2023, com eventuais tarjas em postagens que não tenham sido obtidas em contas abertas pela empresa Supernova Serviços de Informação LTDA .

As informações supracitadas deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO
Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/cessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/cessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/cessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **LIANA CRISTINA DA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 16/02/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA**, Chefe de Divisão, em 16/02/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO**, **Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 16/04/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 16/04/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 29/04/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3106943 e o código CRC A03FAB72

Referência: Processo nº 60110.003683/2023-36

SEI nº 3106943